DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6025/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3837/2025
PROTOCOLO	: 2805842
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL	: WELITON DA SILVA GUIMARÃES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2025
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 12/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, por meio do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria de Municipal de Saúde Pública, no valor estimado de R$ 1.214.160,31 (um milhão duzentos e quatorze mil cento e sessenta reais e trinta e um centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 5794/2025) destacou que o feito não possui requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 18774/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 7357/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam

o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm/fbr